

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE ITAPORANGA

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Itaporanga

Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.1

SENTENÇA

Nº do Processo: 0800422-96.2020.8.15.0211

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ----- REU: ESTADO DA PARAIBA



-----, qualificado nos autos e por intermédio de advogado devidamente habilitado, propôs ação intitulada **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** movida em face da **ESTADO DA PARAÍBA**, também qualificada.

A parte autora alegou, em síntese, que o autor foi preso indevidamente em razão de ser homônimo de acusado de crime, tendo passado mais de 24 horas recolhido na delegacia de polícia na cidade Patos-PB, tendo sido levado, inclusive para a carceragem. Pediu a condenação do Estado por danos morais. Juntou documentos (Evento Id nº 28535407).

Citada, a segunda promovida arguiu a ausência de ato ilícito em razão da prisão temporária ter sido imediatamente relaxada, (Evento Id nº 30972897). Acostou documentos.

Réplica à contestação (Evento Id nº 41497951).

Intimadas as partes para especarem provas, não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto ao julgamento, não havendo necessidade de diligenciar a juntada de documentos ou outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Assim, à míngua de preliminares, questões processuais pendentes ou nulidades aparentes, passo ao exame do mérito.

A parte autora, requereu indenizações por dano moral em razão de suposto erro judicial que provocou sua prisão por ser homônimo de um acusado de crime.

O pedido é improcedente.

Explico.

Não restou comprovado o dano moral reivindicado na prefacial, os fatos acontecidos são graves, no entanto, não podem ser atribuídos ao Estado objetivamente, sequer a título de culpa, uma vez que por uma eventualidade da vida o promovente é homônimo perfeito de um acusado de crime, tendo o verdadeiro réu mandado de prisão aberto contra si.

No caso dos autos, assim que restou comprovado tratar-se de um homônimo, foi revogada a prisão temporária contra si deferida, sendo o promovente posto imediatamente em liberdade.

O fato, repito, é grave. No entanto, é passível de ocorrer com qualquer pessoa nas mesmas condições como a do autor, não havendo como o Poder Judiciário e a Polícia judiciária ter em vista quando na expedição ou no cumprimento de mandados de prisão, questões relativas a homônimos, sobretudo no cumprimento do mandado e prisão que se dá sempre sem ter em vista os autos do processo em que foram decretadas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de não ocorrência de dano moral a gerar indenizações sequer nos casos em que réus respondem a processos e ao final são inocentados, quanto mais em situações em que assim que comprovado o equívoco na prisão a parte foi liberada.

Vejamos o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



1. O Tribunal a quo, com base em minuciosa análise das provas trazidas aos autos, consignou expressamente que "não restou comprovado nos autos que a prisão cautelar se deu com abuso de poder, excesso ou desvio na execução, não há falar em dever de indenizar".
2. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo darecorrente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1804833 / MT RECURSO ESPECIAL 2019/0044367-5 – Rel. Herman Benjamin).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ERRO JUDICIÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória contra a União e o Distrito Federal, sob o fundamento de que os autores foram presos indevidamente, assim permanecendo pelo período aproximado de 33 dias, causando-lhes diversos prejuízos de ordem moral. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - O Tribunal recorrido assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela ausência de configuração de dano moral in casu, ante a ausência de erro judiciário.

III - Para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: (REsp 1.804.833/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 18/6/2019 e EDcl no AREsp 770.563/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1527974 / DF AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – Rel. Francisco Falcão).

Ora, não restou comprovado nenhum erro atribuível ao judiciário, nem ao Estado não havendo que se falar em dano moral indenizável nos presentes autos, sendo portanto o pedido improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais em razão da inexistência de erro judiciário. Com isso, resolvo o mérito do processo, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, NCPC, suspendendo sua cobrança em virtude de expressa previsão legal (art. 98, §3º do NCPC), já que é beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.



Antonio Eugênio Leite Ferreira Neto

Juiz de Direito

